



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2063671-89.2025.8.26.0000, da Comarca Sorocaba, em que são agravantes LUCAS FERNANDES SILVA e REGINA BRAGA FERNANDES, são agravados JESUÍNO DE SOUZA e VERÔNICA DE FÁTIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2063671-89.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravantes: Lucas Fernandes Silva e Regina Braga Fernandes

Agravados: Jesuíno de Souza e Verônica de Fátima de Souza

Juiz de primeiro grau: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 42.214

Agravo de Instrumento. Cumprimento de julgado. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, deferiu o desbloqueio dos valores até 40 salários mínimos que se encontravam em conta poupança da Executada, mantendo bloqueado o valor excedente e determinou o cancelamento da indisponibilidade do valor total que se encontrava em conta poupança do Executado, pois inferior a 40 salários mínimos. Insurgência dos Exequentes para manter o bloqueio realizado. Não acolhimento. Executados que lograram êxito em demonstrar que as verbas as quais a r. decisão recorrida determinou o desbloqueio são impenhoráveis, conforme previsão legal expressa, pois constituem valores depositados em conta poupança, cuja impenhorabilidade é garantida pelo disposto no artigo 833, X, do CPC. Pleitos de manutenção de bloqueio de percentual de 30% dos valores tidos como impenhoráveis e para desconto de percentual dos benefícios previdenciários. Não conhecimento. Questões não submetidas à apreciação do d. Juízo de origem, de modo que sua análise nesta sede recursal importaria em vedada supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de págs. 116/117 do processo originário (págs. 127/128 deste), que assim dispôs: *“Vistos. Verônica de Fátima de Souza e Jesuíno de Souza apresentou a presente*

2063671-89.2025.8.26.0000

Voto nº 42.214

impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de aposentadoria e poupança. O art. 833, inc. IV e X do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A requerida Verônica comprovou que a quantia de 63.647,59 bloqueada nos autos é proveniente de conta poupança. Desta quantia, houve ordem de desbloqueio do valor de R\$ 1.218,09 através da decisão de folha 106/107, tendo disponível o valor de R\$ 62.429,50. O salário mínimo vigente há época do bloqueio era de R\$ 1.412,00, sendo que a impenhorabilidade legal supracitada de 40 salários mínimos previa a quantia de R\$ 56.480,00. Portanto, defiro desbloqueio do valor obtido da requerida Verônica na CEF até 40 salários mínimos vigentes há época do bloqueio, ou seja, R\$ 56.480,00, mantendo-se o bloqueio do valor excedente de R\$ 5.949,50. Quanto ao valor obtido de Jesuíno do Banco Mercantil, este já restou desbloqueado através da decisão de folha 106/107. O valor obtido de Jesuíno da CEF deverá ser integralmente desbloqueado, haja vista tratar-se de conta poupança que não excede em 40 salários mínimos. Assim, por se tratar de verba impenhorável, determino o cancelamento da indisponibilidade da CEF em nome de Jesuíno no valor total, bem como do valor de R\$ 56.480,00 da CEF em nome de Verônica, mantendo-se bloqueado o valor excedente de R\$ 5.949,50. Após decurso de prazo desta decisão, expeçam-se os MLEs, devendo as partes apresentarem os respectivos formulários. Int."

Alegam os Exequentes, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja mantido integralmente o valor bloqueado ou, subsidiariamente, que seja determinada a manutenção de 30% dos valores bloqueados. Argumentam que, na presente ação, os Executados, apesar de intimados a realizar o pagamento da condenação, não o fizeram, de modo que foi realizado o bloqueio judicial

de suas contas, o que ensejou a alegação de que tais quantias obtidas seriam impenhoráveis, com fulcro no artigo 833, IV e X, do CPC. Tal alegação, contudo, não condiz com a realidade, pois os valores estariam em conta corrente, conforme extrato Bacen de pág. 55 do processo originário e teria constado na r. decisão de págs. 106/107 (processo originário). Enunciam que a r. decisão agravada merece reforma, pois o bloqueio realizado obteve o valor de R\$ 81.307,32, o que ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, de modo que os valores foram desbloqueados sem qualquer respaldo e tal quantia apenas comprova que os Executados possuem condições suficientes para quitarem a dívida, porém, postergam a finalização do processo. Argumentam que tal valor expressivo não seria proveniente apenas de aposentadoria, e não houve comprovação, pelos Executados, de suas alegações. Enunciam que, desde 2019, tentam receber o crédito que ostentam e os Executados se mostram relutantes, apesar de possuírem recursos mais que suficientes para quitar a dívida executada sem comprometer suas necessidades básicas, de modo que também deve ser determinado desconto de 10% sobre os rendimentos dos devedores, o que não irá comprometer o sustento deles.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 133/134).

Não foi concedido o efeito suspensivo/ativo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 136).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida, na parte que será conhecida.

Pelo que se extrai do processo, ante a condenação havida na ação de indenização, os Exequentes, ora Agravantes, ingressaram com o presente cumprimento de julgado em face dos Executados, e a dívida executada era de R\$ 63.647,59, em abril/24 (cf. págs. 42/43 do processo originário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o não pagamento ou indicação de bens para satisfazer a execução, foram realizadas tentativas de bloqueios de valores via Sisbajud e localizadas as quantias de R\$ 63.647,59, de titularidade da Executada Veronica, e R\$ 17.659,73, de titularidade do Executado Jesuíno (págs. 55/57 do processo originário), e ofertaram impugnação à penhora (págs. 66/70 do processo originário), com alegação de que os valores seriam impenhoráveis, pois seriam verbas decorrentes de aposentadoria e valores depositados em caderneta de poupança. Para tanto, juntaram os documentos de págs. 71/104 (processo originário). Foi prolatada a r. decisão de págs. 106/107 (processo originário), que deferiu o desbloqueio do valor excedente de R\$ 12.394,42, da seguinte forma: R\$ 2.059,65 de titularidade do Executado Jesuíno no Banco Mercantil; R\$ 9.116,68 de titularidade do Executado Jesuíno na CEF e R\$ 1.218,09 de titularidade da Executada Verônica na CEF, determinado que o saldo de R\$ 68.912,90 fosse transferido para conta judicial vinculada ao processo e deferido prazo para que os Exequentes se manifestassem acerca da impugnação.

Importante observar que, apesar de intimados, os Exequentes não ofertaram, no prazo legal, o recurso cabível da r. decisão de págs. 106/107 do processo originário, de modo que tal decisão, que determinou unicamente o desbloqueio de valores excedentes, já se encontra preclusa e não pode ser objeto do presente recurso, que se volta contra a r. decisão de págs. 116/117 do processo originário, que reconheceu a impenhorabilidade das verbas comprovadamente aplicadas em conta poupança e inferiores a 40 salários mínimos.

Desse modo, ao que se infere do processo, não assiste razão aos Agravantes, para manutenção dos valores bloqueados, pois os documentos apresentados pelos devedores (págs. 81/98 do processo originário) corroboram que as verbas penhoradas e cujo desbloqueio foi determinado pela r. decisão ora agravada se tratam de quantias que se encontravam em contas poupanças (e não em conta corrente, como afirmado pelos ora Agravantes), enquanto a impenhorabilidade é garantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente pela legislação em vigor (artigo 833, inciso X, CPC), observado o limite de 40 salários mínimos.

Por sua vez, não podem ser conhecidas nesta sede recursal as questões que não foram submetidas à apreciação do d. Juízo de origem, quais sejam, os pleitos de bloqueio de percentual de 30% dos valores tidos como impenhoráveis (quantia existente de poupança) e de desconto de percentual dos benefícios previdenciários dos Executados, pois tais questões devem ser primeiramente formuladas perante o d. Juízo de origem, considerado que sua análise diretamente nesta sede recursal importaria em vedada supressão de grau de jurisdição.

Diante do acima enunciado, conclui-se que a r. decisão agravada deve ser mantida, razão pela qual nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator